



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.001361/2001-71
Recurso nº 153.173 Voluntário
Acórdão nº 3806-00.024 – 6ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MILTON MENTZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

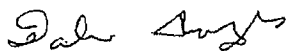
Restabelece-se a parcela da dedução mantida em 1ª instância, por falta de dados detectada em elemento apresentado na fase impugnatória, quando tal falha for considerada documentalente sanada, quando da apreciação dos autos por Colendo Conselho. Mantém-se, contudo, a glosa da fração do estipêndio representada por recibo cuja dedutibilidade não foi pleiteada em tempo hábil, ou seja, quando da apresentação da competente declaração de rendas.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer o valor de R\$58,20 a título de dedução referente a despesa médica.

Francisco Assis de Oliveira Júnior
Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF (Sucessora da 6ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF)



Valéria Pestana Marques - Relatora

Participaram do julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichesen, Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2010

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 58:

Inicialmente, o Contribuinte foi intimado, por meio do Termo de fl. 03, a apresentar documentos com vistas a ser verificada a variação patrimonial no decorrer dos anos de 1998 e 1999. Em resposta foram juntados os documentos de fls. 04 a 18.

Diante das irregularidades verificadas, a Fiscalização emitiu o Relatório Fiscal à fl. 30 e lavrou o Auto de Infração de fls. 31 a 37, relativo aos anos de 1998 e 1999. As infrações descritas na peça fiscal são as seguintes: omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de resgate de previdência privada, dedução indevida de previdência oficial, dependentes, despesas médicas e despesas com instrução.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 25/06/2001, conforme aviso de recebimento – AR à fl. 42 e, em 25/07/2001, apresentou a impugnação de fls. 43 a 47, alegando, em síntese, que apresenta comprovantes de despesas médicas no valor de R\$4.575,00 e que solicita retificação da DIRPF/2000 no que tange a rendimentos recebidos de pessoa jurídica tendo em vista que parte do valor declarado foi oriundo de ação judicial

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 58/60, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, consoante os excertos de voto a seguir transcritos:

Em uma análise prévia dos argumentos trazidos na impugnação, verifica-se ser essa parcial, visto que o Interessado não apresentou contestação relativa às seguintes infrações: omissão de rendimentos recebidos de Agro Duda's Rações Ltda. ME, omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de

previdência privada, dedução indevida com dependente, previdência oficial e despesa com instrução.

Assim, considera-se não impugnada essa parcela do lançamento, nos termos do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, tornando a exigência definitivamente constituída na esfera administrativa.

Com relação às glosas de despesas médicas declaradas para os anos de 1998 e 1999, o Impugnante somente juntou cópia de recibos relativos ao ano de 1998. Portanto, a glosa de despesa médica referente ao ano de 1999 também não foi contestada.

A lide restringe-se, portanto, à glosa de despesa médica efetuada no ano de 1998, para o qual o Contribuinte juntou cópia de recibos nos valores de R\$4.500,00 e R\$75,00 (fl. 44). (grifei)

Os documentos apresentados pelo interessado não foram considerados hábeis e idôneos para o fim que lhes pretendia dar o autuado.

De outra banda, também, assim se manifestou a autoridade julgadora de 1ª instância em seu voto condutor:

Da mesma forma, não compete a esta Delegacia a análise do pedido de retificação feito pelo Impugnante para alterar rendimentos já informados, pelo próprio, nas respectivas declarações de rendimentos.

Cumpre observar, porém, que retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento, conforme determinação expressa do art. 147, §1º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

Ocorreram a partir daí diversas tentativas no sentido de dar ciência ao autuado do decisório de 1ª instância, conforme elementos de fls. 63.

Foi então afixado, em 20/03/2006 na DRF Niterói, o Edital nº 33/2006, fl. 64, com tal finalidade.

Transcorrido o prazo regulamentar sem que o contribuinte tivesse manifestado foi lavrado o “Termo de Perempção” de fl. 65.

Todavia, à fl. 72, o Serviço de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário da então Delegacia da Receita Federal em Niterói noticia que os autos lhe teriam sido encaminhados, fl. 69, para inscrição na Dívida Ativa da União, mas que foi notado que correspondências encaminhadas ao domicílio tributário eleito pelo interessado, tais como



aquelas de fls. 52 e 63, teriam sido devolvidas pelos Correios tendo como motivo “falecimento”.

Em assim sendo, a autoridade preparadora propôs, não só o retorno da situação do presente processo no sistema PROFISC para “*aguardando ciência da decisão*”, mas também a intimação do filho do litigante com a finalidade de juntar a certidão de óbito do contribuinte aos autos e de tomar ciência da exação sob exame.

A indigitada certidão foi anexada à fl. 73, atestando o falecimento do interessado em 23/09/2001, ou seja, após a lavratura do Auto de Infração questionado, mas antes da confecção do acórdão de 1º grau, datado de 19/12/2005, conforme fl. 57.

Dessa forma, a ciência do referido acórdão foi dada em 23/06/2006, fls. 74/86, consoante o instrumento de mandato de fl. 77, ao bastante procurador do inventariante do espólio, fls. 91/92.

A partir disso, foi apresentado em 25/07/2006 o recurso voluntário de fls. 85/88, dirigido a este Colegiado.

Na peça recursal é informado que a fração do crédito tributário tomada como incontroversa, na monta de R\$ 5.758,60, foi quitada mediante o DARF – Documento de Arrecadação Federal – anexado por cópia à fl. 89.

Argumenta, todavia, acerca da parte litigiosa – repise-se relativa tão-só às despesas médicas requeridas no exercício financeiro 1999, ano-calendário 1998 – que na declaração em tela foi considerada como dedução a guisa de despesas médicas a quantia de R\$ 75,00 referente a recibo fornecido pelo Dr. José Luiz Danowski, em face de consulta médica realizada por Lea Cruz Vigio. Acresce, ainda, que deste valor ter-lhe-ia sido reembolsado o montante de R\$ 16,80 pela CABERJ – Caixa de Assistência à Saúde - conforme declaração de fl. 90. Ou seja, o valor dedutível seria R\$ 58,20 (R\$ 75,00 – R\$ 16,80).

Aduz também que o recibo legível e sem rasuras, na quantia de R\$ 4.500,00, atinente ao tratamento dentário realizado pelo Dr. Luiz Carlos Stutz C. D. em Eduardo Eliezer Vigio Gomes, filho e hoje inventariante do falecido contribuinte, também deve ser admitido como dedução a título de gastos com a saúde, lembrando ainda que não teve qualquer reembolso sobre tal valor, consoante a já citada declaração da CABERJ de fl. 90.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

Em face de todo o exposto, o recurso de fls. 85/88 há de ser considerado tempestivo. Estando dotado, ainda, das demais condições de admissibilidade previstas no Decreto n.º 70.235, de 1972, dele tomo conhecimento.

Não há preliminar a ser apreciada.



Em assim sendo, passo à análise das razões de mérito e ao exame dos documentos trazidos à colação pelo representante legal do autuado.

De plano, cabe ressaltar que restou em lide, em sede de recurso, tão-somente a glosa procedida pela Fiscalização nas despesas médicas requeridas no ano-calendário 1998, exercício financeiro de 1999.

Consoante a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fl. 36 – parte integrante do Auto de Infração questionado – a glosa efetuada pelo agente fiscal na matéria em foco teve como motivação a comprovação documental pelo fiscalizado apenas da parcela de R\$ 3.131,76 do total R\$ 8.576,67 pleiteado como dedução. Ou seja, não se acatou R\$ 5.444,91 como tal (R\$ 8.576,67 – R\$ 3.131,76).

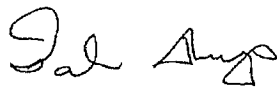
Compulsando-se os autos tem-se que o valor já aceito pela autoridade fiscal corresponde à soma das quantias “iluminadas” nos documentos de fls. 14/17.

Em assim sendo, considero, em face da legislação de regência sobre tema minudenciada ao longo do voto condutor de 1º grau, que a declaração da CABERJ colacionada à fl. 90, sana a falha apontada em 1ª instância, no que tange ao recibo de fl. 44, da lavra do Dr. José Luiz Danowski.

Porém assiste razão à autoridade julgadora de 1º grau, quando diz que “... o valor de R\$4.500,00 constante do recibo emitido pelo Sr. Luiz Carlos Stutz sequer foi informado pelo Contribuinte quando da apresentação da DIRPF/99, conforme se pode observar do quadro relativo a pagamentos efetuados (fl. 28). Dessa forma, essa matéria é estranha à presente lide, uma vez que não se trata de despesa médica declarada pelo Contribuinte na época oportuna”.

Dessa forma, há de ser restabelecida como dedução da base de cálculo do IRPF/1999 do *de cujus* tão-só a importância de R\$ 58,20, à luz da declaração de fl. 90.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto.



Valéria Pestana Marques - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10730.001361/2001-71

Recurso nº : 153.173

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 3806-00.024.

Brasília/DF, 03/12/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____ / ____ / ____

Procurador(a) da Fazenda Nacional